



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – Nº 04170/05

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS.
Inexigibilidade de Licitação Nº 03/2005, seguida de Contrato. Julgam-se regulares com ressalvas. Comunicação. Arquivamento dos autos deste processo pelo motivo que menciona.

RESOLUÇÃO RC2-TC-00089/2013

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório o contido no parecer do MPE (fls. 251/254), que afirma:

“Versam os autos sobre execução de contrato advindo de procedimento de **inexigibilidade, de nº 03/05** na Origem, realizado pela **Prefeitura Municipal de Queimadas**, ratificada pelo **Sr. Saulo Leal Ernesto de Melo**, ex-Prefeito Constitucional. O certame teve como objeto a contratação do Sr. Nerialdo Cabral de Amorim para a prestação de serviços de consultoria, planejamento, supervisão, acompanhamento de obras, pareceres técnicos e orçamentários, fiscalização e medições de obras de engenharia.

Acórdão AC1 TC-341/2008 dando pela irregularidade do procedimento ora em tela e do contrato dele advindo, determinando-se à DILIC acompanhar a execução do contrato, em função de eventuais responsabilidades por danos ao erário e baixando-se recomendação expressa ao Prefeito para que não mais utilizasse procedimentos licitatórios para fins de contratação por excepcional interesse público.

Relatório da DILIC, às fls. 64 e 65, sugerindo que os autos fossem à DIAGM II para apurar a execução do contrato em tela, ação levada a cabo, conforme disposto à fl. 66.

Declaração da Secretaria Municipal da Administração de Queimadas, à fl. 79, afirmando que não foram encontrados quaisquer documentos referentes ao Contrato de Prestação de Serviço Temporário Emergencial firmado com o Sr. Nerialdo Cabral de Amorim.

Relatório de complementação de instrução, às fls. 80 e 81, entendendo pela ausência de comprovação da prestação de serviços técnicos especializados na área de engenharia civil referente ao contrato ora em tela.

Citação do Sr. Saulo Leal Ernesto de Melo, ex-prefeito do Município de Queimadas, segundo constante às fls. 83 e 84.

Defesa, às fls. 85 a 239, apresentando argumentos e documentos visando a comprovar prestação de serviços pelo Sr. Nerialdo Cabral de Amorim.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04170/05

Relatório de auditoria de obras ou serviços de engenharia, às fls. 248 e 249, trazendo as conclusões do órgão instrutor após inspeção in loco na Prefeitura Municipal de Queimadas. Sustenta que os documentos acostados pela defesa, às fls. 85 a 239, apresentam indícios de que o profissional Nerialdo de Cabral de Amorim prestou os serviços de fiscalização de obras executadas pela Prefeitura de Queimadas nos exercícios de 2005 e 2006. Assenta, ainda, que não se pode olvidar que o decurso de tempo em torno de 06 anos, associado a mudanças ocorridas na gestão municipal, e até mesmo o falecimento do ex-gestor responsável, prejudica a oitiva de pessoas que eventualmente pudessem testemunhar favoravelmente acerca da efetiva comprovação.

Em 10/10/2012, o álbum processual foi recebido por este Parquet Especial, tendo sido distribuído para esta Representante Ministerial em 16/10/2012.

Conclui a douta Procuradora:

Ante o exposto, o Ministério Público Especial pugna pela regularidade com ressalvas da execução do Contrato oriundo da **Inexigibilidade n.º 03/05**, e suas decorrentes despesas, realizadas no exercício de 2005 e 2006 no Município de Queimadas, de responsabilidade do então Prefeito, Sr. Saulo Leal Ernesto de Melo, por força da deficiência no corpus da instrução, sendo os fatos de difícil comprovação e ante a presença de indícios da devida prestação de serviço pelo contratado. Ato contínuo, proceda-se ao arquivamento dos autos deste processo.

Quanto à ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica referente a esta contratação, comunique-se ao CREA/PB para adotar as medidas que entender cabíveis”.

VOTO DO RELATOR:

Voto, acompanhando o parecer do Ministério Público Especial, pela:

- ✓ regularidade com ressalvas, da execução do Contrato oriundo da Inexigibilidade Nº 03/05 e suas decorrentes despesas, realizadas no exercício de 2005 e 2006 no Município de Queimadas, por força da deficiência no corpus da instrução, sendo os fatos de difícil comprovação e ante a presença de indícios da devida prestação de serviço pelo contratado;
- ✓ Comunicação ao CREA/PB para adotar as medidas que entender cabíveis quanto à ausência da Anotação de responsabilidade Técnica referente a esta contratação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04170/05

- ✓ Arquivamento dos presentes autos.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

A **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, tendo em vista o que consta dos autos do processo **TC Nº 04170/05**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão realizada nesta data, à unanimidade de votos:

RESOLVE:

Art. 1º julgar regular com ressalvas, da execução do Contrato oriundo da **Inexigibilidade Nº 03/05** e suas **decorrentes despesas**, realizadas no **exercício de 2005 e 2006** no **Município de Queimadas**;

Art. 2º Comunicar ao **CREA/PB** para adotar as medidas que entender cabíveis quanto à ausência da Anotação de responsabilidade Técnica referente a esta contratação;

Art. 3º Determinar o arquivamento dos autos;

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Mini-Plen. Cons. Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 23 de julho de 2.013.

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Cons. André Carlo Torres Pontes

Representante / Ministério Público Especial

